

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE POUSO  
ALEGRE NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2018

**DUNA ENGENHARIA LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ nº 22.095.319/0001-80, situada a Rua Vereador Antônio Augusto Ribeiro, nº 147, centro, em Pouso Alegre/MG, por meio de seu advogado constituído (procuração anexa), com escritório na Travessa Evaristo da Veiga, nº 40, centro, sala 302, Pouso Alegre/MG, onde recebe suas intimações, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar sua,

**IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO,**

Nos termos do EDITAL CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2018 (anexo), em seu item: 10.4.2.2, o que faz nos seguintes termos:

**I. DOS FATOS**

1. O instrumento convocatório do pregão presencial nº 04/2018, no seu item 10.4.2.2 prescreve que, dentre os documentos relativos à qualificação técnica, deverá ser apresentada:

“10.4.2.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, necessariamente em nome do licitante, que indique(m) a execução de, no mínimo, 50% do objeto licitado;”

2. Ademais, temos que o instrumento convocatório do pregão, no item supra encontra-se eivado de vício, conforme será demonstrado a seguir.

**II. DO DIREITO**

3. Ilustre Pregoeira, o artigo 30, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), limita a documentação relativa à qualificação técnica para processos licitatórios, estabelecendo que serão os seguintes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

RECEBIDO  
08/03/18  
RESR: Juliana  
15:45

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso."

4. Nesta mesma senda, temos ainda que Lei n.º 8.883/94, deu nova redação aos parágrafos do referido artigo, que passaram a dispor (sem grifos no original):

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços

similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

5. Observa-se, pois, que o item 10.4.2.2 do Edital cria nova exigência para a participação do certame público, o que vedado pelo § 5º, do artigo 30, da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), com redação Lei n.º 8.883/94.
6. Além de criar nova exigência, o item 10.4.2.2 do Edital merece as mesmas ressalvas da Advocacia-Geral da União, quando da exposição das “razões do veto” (anexo) da alínea “b)” do § 1º e § 7º do artigo 30, da da Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações):

#### Razões do veto

A Advocacia-Geral da União assim argumenta:

“Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de “capacidade técnico-operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. (...)”.

7. Ainda na mesma seara, trazemos à baila a lei federal 10.520/02, no qual regula a espécie de licitação pregão, em seu artigo 9º, que discorre em caso de omissão pela lei supra, deverá ser adotada como base para o instrumento convocatório, a lei geral de licitações, senão vejamos:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

8. Assim, por força do art. 4º, inciso XIII, da lei 8666.93 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, o rol de documentos é taxativo, ou seja, não é possível em hipótese alguma, exigir outros documentos além daqueles elencados nos supramencionados dispositivos legais.
9. É pacífico na jurisprudência, que o instrumento licitatório ‘atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja

ali enumerado'. Ou seja, como exigência de habilitação, requisitos que não estejam contemplados nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, por ausência de amparo legal e por restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da referida lei'.

10. Reforça a tese da exaustividade a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, "in verbis":

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (grifo nosso).**"

11. Ora, a exigência feita no edital convocatório nº 04/2018, no seu item 10.4.2.2, não está prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993, enumerados acima que regulam a habilitação jurídica

12. Portanto, está cristalino a ilegalidade do item 10.4.2.2, impõe-se a retificação do EDITAL CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2018, para suprimir a exigência que não se coaduna com o procedimento licitatório em análise.

13. A clareza do edital constitui-se como direito líquido e certo da impugnante, razão pela qual deve ser suspenso o certamente para sua adequação.

#### **A. DAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

14. A Constituição Federal é composta por normas e princípios superiores em nosso ordenamento jurídico, e traz em seu **artigo 37:**

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

15. Hely Lopes Meirelles entende por princípio da impessoalidade:

**Ou princípio da finalidade é aquele que estabelece sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público, tudo que apartar desse interesse terá sofrido desvio de finalidade.**

16. Todo e qualquer ato da administração deve observar a finalidade pública e o administrador *“fica impedido de buscar outro objetivo ou praticá-lo para interesse próprio ou de terceiros”*.
17. Veda-se desta forma, a prática de ato administrativo sem interesse público, visando unicamente a satisfazer interesses privados por favoritismo ou perseguição.
18. No caso concreto, o item 10.4.2.2 do Edital segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

### **B. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE:**

19. Sobre o **Princípio da moralidade**, Celso Antônio Bandeira de Mello entende que:

**“(...) a administração e seus agentes tem de atuar na conformidade de princípios éticos, violá-los implicará na violação do próprio Direito, configurando *ilicitude* (...)”.**

20. Caminham junto ao Princípio da Moralidade os Princípios da Lealdade e da Boa-Fé, que dita a Administração Pública a obrigação de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzindo de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte do cidadão.
21. A Administração Pública também é regida pelo princípio da finalidade, que por seu conceito a sujeita ao dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela. Este princípio é uma inerência do princípio da legalidade, está nele contido, pois corresponde a lei tal qual é, ou seja, em vista do qual foi editada, por isso pode-se dizer que tomar uma lei como suporte para ato desconforme a sua finalidade, não é aplicar a lei mas sim desvirtuá-la.
22. Portanto a adequação do referido Edital em todos os termos impugnados pela Impugnante torna-se essencialmente necessária, devendo o administrador público agir com moralidade e reformar tais quesitos.

### **C. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ**

23. A boa-fé é um estado (subjetivo), ou regra de conduta (objetivo), isto é, um dever – dever de agir de acordo com determinados

padrões, socialmente recomendados, de correção, lisura, honestidade para não frustrar a confiança legítima da outra parte, especialmente quando se trata de relações entre o poder público e o cidadão.

24. Boa-fé e lealdade ou a boa-fé e a confiança são expressões que realçam a tutela das legítimas expectativas da contraparte em uma relação, sobretudo tratando-se de relações entre a administração pública e seus cidadãos.
25. Embora tanto a boa-fé subjetiva, como a objetiva, possuam a ideia de tutelar a confiança, na primeira se resguarda a confiança de quem acredita em uma situação aparente, já na segunda, ou seja, a objetiva a de quem acreditou que a outra parte procederia de acordo com os padrões de conduta exigíveis.
26. Se na boa-fé subjetiva há um elemento subjetivo, na boa-fé objetiva existe um segundo elemento, que é o dever de conduta de outrem.
27. A inexistência de boa-fé subjetiva caracteriza sempre uma atuação dolosa ou pelo menos culposa, portanto uma atuação não conforme aos deveres de conduta impostos pela boa-fé objetiva; quem não está em estado de ignorância (aspecto subjetivo) e, apesar disso, age, sabendo ou devendo saber que vai prejudicar direitos alheios, procede (aspecto objetivo) necessariamente de má-fé.
28. Da mesma forma, se não conhece, mas tinha obrigação de conhecer, o seu estado de ignorância será irrelevante, e ela ao proceder, infringirá o dever (objetivo) de respeitar a boa-fé. Assim, a atuação em desconformidade com os padrões de conduta exigíveis caracteriza sempre antijuridicidade e gera obrigação de indenizar.
29. No caso concreto o prosseguimento do pregão na maneira em que se encontra redigido o Edital é impróprio e ilegal, vez que o item 10.4.2.2 do Edital segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores.
30. A desigualdade das partes (Estado e cidadão) se deve a uma necessidade imposta pelo próprio serviço prestado a interesses gerais que não só não excluem o princípio da boa-fé, mas ao contrário, exigem sua maior vigência.
31. Com efeito, os valores de lealdade e moralidade são especialmente necessários nas relações da Administração com os administrados, tanto é que a nossa atual Constituição Federal enfatiza-os ao expressá-los como princípios da Administração Pública, (art. 37, II). A Administração Pública e o administrado devem adotar um comportamento leal em todas as fases da constituição das relações, em direitos e deveres, e inclusive quando da extinção, fazendo-a suportar os efeitos.

32. É constitucionalmente assegurado ao cidadão a aplicação deste princípio, que permite ao administrado a confiança de que a Administração não vai exigir-lhe mais do que o estritamente necessário para a realização dos fins públicos almejados.

33. A boa-fé da Administração frente ao cidadão consiste na confiança de que esta, não só não vai ser desleal, mas também que tampouco vai propiciar benefícios a outros cidadãos em seu prejuízo, por atos contrários à boa-fé.

34. No presente caso tem-se a caracterização da má-fé da administração pública, pois, além de criar nova exigência para participação no certame, em contrariedade à Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações), também segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, o que desvirtua a própria natureza da licitação.

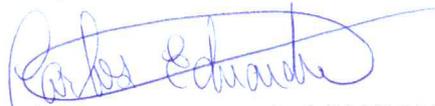
### III. PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada ao e-mail deste advogado Cadu\_f7@hotmail.com, bem como, toda e qualquer intimação a ser feita à Impugnante.
- b) A notificação do Ministério Público Estadual, para que tome conhecimento da irregularidade questionada.
- c) A representação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que tome conhecimento da irregularidade questionada.
- d) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, EDITAL CONVOCATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 04/2018, para suprimir a exigência do item 10.4.2.2, que não se coaduna com o procedimento licitatório em análise.
- e) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Pouso Alegre/ MG, 8 de fevereiro de 2018.



**CARLOS EDUARDO HORTA MARTINS GONÇALVES**  
OAB/MG- 169.327

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

### OUTORGANTE:

**DUNA ENGENHARIA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ: 22.095.319/0001-80, situada a Rua Vereador Antônio Augusto Ribeiro, nº 147, centro, em Pouso Alegre/MG, neste ato representa por seu sócio administrador **ANDRE LUIZ PALETTA GONÇALVES brasileiro**, casado, engenheiro civil, portadora da carteira de identidade de nº. MG-39.439-D, inscrita no CPF sob o nº. 345.549.556-72, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, nº 228, centro, Pouso Alegre/MG, CEP: 37550-114, aqui denominado **OUTORGANTE**.

### OUTORGADOS:

**CARLOS EDUARDO HORTA MARTINS GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB(MG) sob o nº. 169.327, com CPF(MF) nº. 123.616.026-26, com o escritório profissional **TEIXEIRA & HORTA escritório de advocacia**, no endereço Edifício Dr. Joaquim Nelson, Trav. Evaristo da Veiga, nº 40, Sala 302, Centro, Pouso Alegre/MG, 37550-000, aqui denominados **CONTRATADOS**

Pelo presente instrumento particular de procuração, o outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador os **Outorgados** a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer este em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Para o fim especial de assessora a outorgante no instrumento licitatório, realizada pela Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG

Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2018.

**DUNA ENGENHARIA LTDA.**  
CNPJ: 22.095.319/0001-80

**André Luiz P. Gonçalves**  
ENGENHEIRO CIVIL